03/11/2026

Número: **5034200-15.2026.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI**
Última distribuição : **27/10/2026**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Processo referência: **5031432-52.2026.4.03.6100**
Assuntos: **Jogo e Aposta, Concessão / Permissão / Autorização**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CDA GAMING LTDA (AGRAVANTE)	
	CAROLINE MAEKAWA (ADVOGADO)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (AGRAVADO)	
SECRETÁRIO NACIONAL DE DIREITOS DIGITAIS (AGRAVADO)	
SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (AGRAVADO)	
SECRETÁRIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (AGRAVADO)	
PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (AGRAVADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
408455502	03/11/2026 14:00	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202)Nº 5034200-15.2026.4.03.0000
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
AGRAVANTE: CDA GAMING LTDA
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAROLINE MAEKAWA - SP387258-A
AGRAVADO: SECRETÁRIO NACIONAL DE DIREITOS DIGITAIS, SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETÁRIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CDA GAMING LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 5031432-52.2026.4.03.6100, que indeferiu medida liminar destinada a preservar a autorização para exploração de apostas de quota fixa, diante das restrições instituídas pela Medida Provisória nº 1.394/2026. (ID 407104885).

A impetrante sustenta que obteve autorização onerosa para exploração de apostas de quota fixa, mediante pagamento de R$ 30.000.000,00, com validade até 31 de dezembro de 2029, conforme Portaria SPA/MF nº 255/2025. Afirma que a Medida Provisória nº 1.394/2026 determinou a extinção antecipada das autorizações e a interrupção das atividades, inclusive mediante bloqueio dos domínios eletrônicos (ID 407108327).

O Juízo de origem indeferiu a liminar, por entender que o interesse público relacionado à proteção da população contra os efeitos negativos das apostas deveria prevalecer sobre a segurança jurídica invocada pela impetrante, não havendo fundamento para excepcioná-la das restrições impostas pela medida provisória (ID 407110981).

Nas razões recursais, a agravante alega violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade, diante da extinção antecipada de autorização onerosa concedida por prazo determinado. Sustenta, ainda, que a decisão deixou de apreciar especificamente o pedido de preservação das

funcionalidades necessárias ao cumprimento das obrigações regulatórias remanescentes (ID 407104885).

Requer a antecipação da tutela recursal para restabelecer a eficácia da autorização e permitir a retomada das atividades. Subsidiariamente, pretende a manutenção ou o restabelecimento dos sistemas de retaguarda, interfaces bancárias e canais de atendimento indispensáveis à restituição dos valores dos apostadores e à prestação de informações aos órgãos reguladores, sem autorização para novas apostas. Ao final, requer o provimento do recurso (ID 407104885).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos necessários ao exame da tutela recursal.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Tratando-se de medida liminar em mandado de segurança, devem ser considerados, igualmente, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A controvérsia envolve a aplicação da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, que proibiu a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa no território nacional, estabelecendo a extinção das autorizações anteriormente concedidas após trinta dias.

A agravante recebeu autorização por meio da Portaria SPA/MF nº 255/2025, posteriormente retificada, para exploração de apostas esportivas e jogos on-line, nas modalidades física e virtual, sob as marcas Casa de Apostas, Betsul e Jogo Online, com vigência originalmente estabelecida até 31 de dezembro de 2029 (ID 407108327 – págs. 67/68).

1- A autorização, como flui dos autos, exigiu da agravante vultosos investimentos financeiros e técnicos que não podem passar despercebidos, sob o argumento de interesse público, passando ao largo dos direitos daqueles que se interessaram e investiram no ora proibido, como se na ocasião do acerto este interesse público não existisse e só agora tenha surgido.

A extinção das autorizações em prazo tão curto causa enorme prejuízo aos autorizados, desrespeitando, por outro lado, os princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes, também, a relevância e a urgência (art. 62 da CF).

A evocação do termo “interesse público” não confere à Administração o poder mágico de alterar subitamente o acertado com eventual contratado, correndo o risco de descrédito total em relação aos contratos efetuados com a Administração Pública. A par do alegado “interesse público” houve o legislador da MP 1.394/26, ora em análise, de não conferir ao agente operador de apostas direito a qualquer devolução em

relação à outorga (parágrafo único, art. 4º), bem como nenhuma indenização, configurando um verdadeiro confisco.

Ater-se a este dispositivo é pôr fim ao princípio consagrado pelos romanos e vigente até hoje em nossa legislação, de que “a boa-fé” é o primeiro móvel e o espírito vivificador das relações contratuais (*bona fide*).

A par de romper o contrato autorizado e causar prejuízo ao mesmo, a MP exorbita ainda mais ao sujeitar o operador a multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e outras sanções (§ 2º do art. 8º).

A justificativa da medida provisória é de que os instrumentos ora vigentes “*não têm sido capazes de assegurar proteção adequada à saúde, aos consumidores, às crianças, aos adolescentes e à estabilidade financeira das famílias*”. Ora, a MP seria um milagre, resolveria tudo!

Por óbvio, tal enfoque é inaceitável sob a óptica jurídica.

2- De todo o malferimento à Constituição Federal, a agravante deu ênfase ao princípio constitucional da segurança jurídica. É noção cediça que a Constituição é o fundamento de todo o sistema jurídico, vale dizer, qualquer ato normativo é inválido se afrontar a Carta Magna.

São oportunas as palavras do Prof. Roque Carrazza:

“*A Constituição não é um mero repositório de recomendações, a serem ou não atendidas, mas um conjunto de disposições supremas que devem ser incondicionalmente observadas, inclusive pelo legislador infraconstitucional, pelo administrador público e pelo juiz. Afinal são elas que protegem os cidadãos das eventuais arbitrariedades estatais*” (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, pág. 38, 35ª ed., Malheiros Editores).

Segundo anota o Professor citado, mesma obra, p. 45, “*princípio é um enunciado lógico, implícito ou explícito que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.*

Não importa se o princípio é implícito ou explícito, mas sim, se existe ou não existe”.

Na situação em apreço o princípio da segurança jurídica tem relevância, pois garante aos cidadãos que possam planejar suas ações com base em regras claras e que sejam constantes, obstaculizando arbitrariedades e mudanças repentinas nos ajustes efetuados, evitando conflitos e litígios, facilitando o desenvolvimento econômico e social, garantindo um ambiente previsível, como acertado entre as partes envolvidas.

Sempre em observância dos doutos, calha à situação anotar as palavras: “Mais que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Heleno Taveira Torres, “*verbis*”: “*O princípio da segurança jurídica encontra-se enucleado na Constituição com a força de ser um princípio síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição (Preâmbulo, “caput” dos arts. 5º e 6º e 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como ‘segurança’ ou ‘insegurança’*.” (ob. cit., p. 385).

Em suma, é o princípio garantidor do Estado Democrático de Direito, base da confiança que o cidadão deposita no Poder Público. É o princípio da não-surpresa.

Isto posto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar, exclusivamente em relação à agravante, os efeitos extintivos previstos no artigo 4º da Medida Provisória nº 1.394/2026 sobre a autorização concedida pela Portaria SPA/MF nº 255/2025, restabelecendo provisoriamente a eficácia do título autorizativo e afastando, na extensão necessária ao cumprimento desta decisão, as restrições previstas no artigo 7º da referida Medida Provisória e os efeitos do Ofício nº 1256/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ.

Determino, ainda, a adoção das providências necessárias ao restabelecimento dos domínios eletrônicos e dos serviços operacionais, financeiros e de pagamento indispensáveis à continuidade da atividade autorizada, até o julgamento definitivo do mandado de segurança ou ulterior deliberação judicial, preservadas as exigências regulatórias aplicáveis e a fiscalização estatal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

ADRIANA PILEGGI
Desembargadora Federal